



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.311 - RS (2014/0239138-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADOS** : FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)  
GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)  
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI  
**AGRAVADO** : CAMERA AGROALIMENTOS S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, por considerá-la desnecessária, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.311 - RS (2014/0239138-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADOS** : FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)  
GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)  
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI  
**AGRAVADO** : CAMERA AGROALIMENTOS S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fls. 156).*

A decisão impugnada negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que a revisão dos fundamentos que levaram a manutenção da decisão que indeferiu a produção de prova pericial demandaria a análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 162/170), a sociedade agravante pugna pela reforma do julgado, afirmando que não se mostra aplicável a Súmula nº 7 desta Corte ao presente caso, mas a requalificação jurídica da situação vertida nos autos, e que *a agravante tem sustentado, desde o primeiro grau, existir complexidade na matéria a ser periciada, afirmação esta que jamais foi refutada pelas decisões vergastadas* (e-STJ, fl. 165).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.311 - RS (2014/0239138-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADOS** : FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)  
GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)  
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI  
**AGRAVADO** : CAMERA AGROALIMENTOS S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, por considerá-la desnecessária, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.311 - RS (2014/0239138-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADOS** : FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)  
GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)  
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI  
**AGRAVADO** : CAMERA AGROALIMENTOS S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 162/170), a sociedade agravante pugna pela reforma do julgado, afirmando que não se mostra aplicável a Súmula nº 7 desta Corte ao presente caso, mas a requalificação jurídica da situação vertida nos autos, e que *a agravante tem sustentado, desde o primeiro grau, existir complexidade na matéria a ser periciada, afirmação esta que jamais foi refutada pelas decisões vergastadas* (e-STJ, fl. 165).

Todavia, não lhe cabe razão.

Conforme consignado na decisão agravada, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, quando o magistrado, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de provas suficientes para formação do seu convencimento.

Sobre o tema, prevalecem os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

No caso em análise, o Tribunal local, soberano na apreciação do conjunto fático-probatória da causa, houve por bem manter a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, por considerá-la desnecessária (e-STJ, fl. 35), assentando, para tanto, o seguinte:

*O Juiz é o detentor da prova e, dentro do seu convencimento, possui poderes para determinar a produção das provas necessárias e pertinentes para o caso concreto.*

*Nesse sentido, é o que dispõe o art. 130 do CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".*

*[...]*

*Além do mais, se a própria agravante alega que conseguiu identificar a duplicidade e irregularidade de alguns documentos, não verifico a necessidade e tampouco a utilidade da perícia requerida, sendo prescindível a realização de exame pelo expert.*

*Desse modo, inexistindo qualquer prejuízo a parte, o indeferimento da perícia, por si só, não configura cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 64/66).*

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou a Corte local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.*

*2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser extra, ultra ou citra petita o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso na via extraordinária. Precedentes desta Corte.*

*3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.*

*4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que a produção de prova constante dos autos é suficiente para o deslinde da lide, indeferindo a realização de prova requerida, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.*

*5. Se as partes agravantes não apresentam argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 598.085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 290 DO CC. REGULAR CITAÇÃO. EFICÁCIA DA CESSÃO.**

*1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

*2. Rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ausência de necessidade de produção de prova pericial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. A ausência de notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não pode ser alegada pelo credor quando este teve conhecimento da cessão quando citado na ação executiva. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 545.311/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM APOIO NAS PROVAS E FATOS COLIGIDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. . "Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único do CPC (Precedentes: REsp n.º 215.011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 05/09/2005)" 2. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional.*

*3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 594.106/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. ATO DECISÓRIO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.*

*2. O art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.*

*3. O recurso especial não é via própria para o reexame de ato decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, não determinou ex officio a produção de prova pericial. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.*

*4. Não se conhece do apelo especial fundado na alínea "c" da norma constitucional autorizadora, quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto, desatendendo, assim, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*

(REsp 278.905/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ 1º/2/2006, p. 474)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0239138-0

AgRg no  
REsp 1.491.311 / RS

Números Origem: 01811200013698 1811200013698 70053906798 70054213343 70054930987 70056891799  
70058012840

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)  
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI  
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAMERA AGROALIMENTOS S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)  
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI  
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAMERA AGROALIMENTOS S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MARCHI CALAZANS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.